

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE FINANÇAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS

PROCESSO : N.º 20162701900006
RECURSO : VOLUNTÁRIO Nº 458/19
RECORRENTE : SULREAL INDUSTRIA E COMÉRCIO LTDA - EPP
RECORRIDA : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RELATOR : Julgador Carlos Napoleão
RELATÓRIO : N.º 508/19/TATE/CRE/2ª Câmara de Julgamento

02- VOTO

02.1- Versa o presente PAT sobre a autuação fiscal de 03.03.2016, em que a descrição da infração é de que o sujeito passivo acima identificado, deixou de registrar no seu Livro de Registro de Entradas, no ano de 2015, notas fiscais, conforme relação anexa aos autos, de documentos fiscais relativo à entrada ou aquisição de mercadoria ou serviços. Atualização do valor de R\$-156.623,61; UPF de 2015: R\$-55,23; UPF de 2016: R\$-61,09 = R\$-173.241,65.

02.2 - Pelo exposto consta que infringiu o art. 173, §1º, c/c o art. 310 e c/c art. 853, do RICMS/RO aprovado pelo Dec. nº 8.321/98, e via de consequência sujeitando-se às penalidades do art. 77, inc. x, alínea "a", Lei nº 688/96.

02.3- Para fundamentar o lançamento tributário o autuante carrou para os autos, termo de início de ação fiscal; DSF de nº 20163700600017; FAC; termo de encerramento de ação fiscal; relação de falta de registro de multa acessória; DANFE's objeto da autuação; identificação do processo;; DFE de nº 20152501900011; ofício do IBAMA a CRE; conta corrente do contribuinte; relatório sintético de GIAM por contribuinte; totalizadores e indicadores econômicos; NF's por remetente e destinatário; registro de entradas; registro de saídas; registro de apuração do ICMS; registro de inventário; termo de devolução de livros e documentos; relatório fiscal; despacho de saneamento, docs. de fls. 03/100.

02.4 - Estabelecido o contraditório e o direito de ampla defesa tem-se que as partes se manifestaram, conforme se observa pelo relatório acostado a este PAT, doc. de fls. 193/194.

02.5 – A norma tida como infringida se refere ao art. 173, §1º, c/c o art. 310 e c/c art. 853, do RICMS/RO aprovado pelo Dec. nº 8.321/98, estabelece procedimentos quanto as obrigações tributárias acessórias; do livro registro de entradas; e do levantamento fiscal, respectivamente.

02.6 - Regularmente intimado do AI, o sujeito passivo interpôs defesa tempestiva às fls. 102/117, para pugnar pela sua nulidade, considerando que sempre cumpriu corretamente com suas obrigações fiscais, tendo as notificações, incorrido em erro que as tornam nulas de todos os efeitos, sejam fiscais ou legais, pois o fiscal deveria relacionar todas as notas fiscais, discriminando-as uma a uma, sendo tal requisito indispensável para configurar a infração; que a notificada, apesar de não ter recolhido o ICMS antecipado, não se creditou dos valores devidos ao referido imposto, não recolhendo, e também não se creditando dos valores de ICMS, inexistente obrigação tributária, comprometendo assim a validade dos autos de infração objeto da defesa; que o valor alocado pelas notificações e as multas impostas, são reveladores da integral incapacidade de pagamento, enfatizando a prática, vedada pela Constituição Federal, de ofensa aos direitos do contribuinte e ainda de defesa do consumidor, e que as penalidades, multa e juros, se mantidos, deverão ser reduzidos ao suportável pela capacidade contributiva, esvaziando os contribuintes e locupletando o Estado.

02.7 - Instado a manifestar-se quanto a defesa interposta pelo sujeito passivo o fisco atuante em contrarrazões fiscais pugnou pelo julgamento favorável ao fisco, considerando que os requisitos do auto de infração foram atendidos, a penalidade e a formula do cálculo estão contidas em Lei; que a intimação foi feita pessoalmente ao responsável da empresa, sendo vedada a petição do sujeito passivo, nos termos do art. 125, da Lei 688/96, cfe. fundamentou em sua peça contestatória de fls. 155/163.

02.8 – Em instancia singular, fls. 167/168, a ação fiscal foi julgada procedente e declarado como devido o crédito tributário no valor de R\$-34.648,33 (trinta e quatro mil, seiscentos e quarenta e oito reais e trinta e três centavos), considerando que o feito atende a todos os requisitos da legislação em vigor, já que a defesa do sujeito passivo em nada contribuiu para o deslinde do processo, e que a infração cometida pelo sujeito passivo foi a de ter deixado de recolher corretamente o ICMS antecipadamente para a operação; que o atuante demonstrou no mérito que sua conduta está baseada na legislação pertinente, ficando o sujeito passivo exposto ao que refuta o presente feito e que a penalidade coaduna-se perfeitamente a infração cometida pelo sujeito passivo.

02.9 – Inconformado com a decisão de instancia singular que lhe fora desfavorável o sujeito passivo interpôs recurso voluntário de fls. 174/190, para arguir questões prejudiciais ao AI como: suspensão da exigibilidade do tributo e da multa avinda do AI; da nulidade das notificações; das multas e dos juros; da falta de clareza do AI – Prejuízo ao princípio do contraditório e da ampla defesa; da ampla defesa; do contraditório; do devido processo legal; para enfim pugnar pela reforma da decisão proferida em 1º

instância, bem como pela nulidade do AI reiterando o que fora dito em sua defesa e ainda considerando que cotejando a descrição da infração averiguada, com os documentos juntados, infere-se claramente, que são insuficientes para estabelecer ao certo se o fiscal constatou a venda de mercadorias sem nota fiscal ou se apenas em razão da não escrituração de entrada, presumiu a venda das mesmas sem nota fiscal, e ainda que não foi respeitado o devido processo legal, tendo em vista que a executada não teve chance de se defender do processo administrativo.

02.10 – Pelo que se depreende dos autos a acusação fiscal é por haver o sujeito passivo descumprido obrigação tributária acessória, por ter deixado de registrar no seu Livro de Registro de Entradas, no ano de 2015, notas fiscais, conforme relação anexa aos autos, de documentos fiscais relativo à entrada ou aquisição de mercadoria ou serviços.

02.11 – A obrigação acessória decorre da legislação tributária e tem por objeto as prestações, positivas ou negativas, nela previstas no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos.

02.12 – Será acessória a obrigação que tiver por objeto FAZER, NÃO FAZER ou TOLERAR, exemplo: escriturar livros, não receber mercadoria desacompanhada dos documentos fiscais e tolerar a fiscalização. Tal modalidade de obrigação decorre da legislação tributária.

02.13 – Como informado anteriormente a norma tida como infringida estabelece procedimentos quanto as obrigações tributárias acessórias; do livro registro de entradas; e do levantamento fiscal, respectivamente.

02.14 – No caso em discussão aponta o relatório fiscal de fls. 91/96, e 155/163, bem como os documentos fiscais de fls. 09/50, que foram constatadas irregularidades por falta de registro de notas fiscais de entradas eletrônicas, no ano de 2015, motivo pelo qual lavrou-se o presente AI, no valor de R\$-R\$-34.648,33.

02.15 – Em sede recursal o sujeito passivo alegou as razões a seguir objetivando improceder o auto de infração, a saber: suspensão da exigibilidade do tributo e da multa advinda do AI; da nulidade das notificações; das multas e dos juros; da falta de clareza do AI – prejuízo ao princípio do contraditório e da ampla defesa; da ampla defesa; do contraditório; e do devido processo legal.

02.16 – Todavia, apesar da manifestação das partes tem-se que o lançamento em discussão deve ser desconstituído visto que a mesma infração deu causa a lavratura do auto de infração de nº 20162701900007, onde foi cobrado além da multa, o ICMS devido, e já julgado procedente por esta Câmara de Julgamento, razão pela qual deve ser declarada a sua improcedência.

02.16 – Desse modo, considerando que as provas dos autos não confirmam a materialidade da infração, razões existem para se concluir que a ação fiscal não deve prosperar.

02.17 – Pelo exposto, e por tudo o que mais dos autos consta conhecemos do recurso voluntário interposto para dar-lhe provimento, e reformar a decisão de instância singular que julgou procedente para IMPROCEDENTE o auto de infração, e via de consequência para declarar como extinto o PAT.

É como VOTO.

Porto Velho – RO, 12 de agosto de 2021.



CARLOS NAPOLEÃO
Relator/Julgador

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS – TATE

PROCESSO : N.º 20162701900006.
RECURSO : VOLUNTÁRIO N.º 458/19.
RECORRENTE : SULREAL IND. E COMÉRCIO LTDA - EPP
RECORRIDA : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL.
RELATOR : JULGADOR - CARLOS NAPOLEÃO

RELATÓRIO : N.º 508/19/2ª CAMARA/TATE/SEFIN

ACÓRDÃO N.º 244/21/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN

EMENTA : **MULTA – DEIXAR DE REGISTRAR NOTAS FISCAIS DE ENTRADAS NO LIVRO REGISTRO DE ENTRADAS – INOCORRENCIA** – Autuação fiscal firmada na acusação de que no exercício de 2015, o sujeito passivo deixou de registrar no seu livro registro de entradas, notas fiscais relativas as operações interestaduais conforme documento de fls. 09. Este lançamento deve ser desconstituído, visto que a mesma infração deu causa a lavratura do auto de infração de n. 20162701900007, onde foi cobrado além da multa o ICMS devido e já julgado procedente por esta Câmara de Julgamento. Infração fiscal ilidida pela recorrente. Reformada a decisão singular de procedência para improcedência do auto de infração. Recurso Voluntário provido. Decisão unanime.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os membros do **EGRÉGIO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**, à unanimidade em conhecer do recurso voluntário interposto para dar-lhe provimento e reformar a decisão de procedência para **IMPROCEDÊNCIA** do auto de infração, nos termos do Voto do Julgador Relator, constantes dos autos, que fazem parte integrante da presente decisão. Participaram do julgamento os Julgadores: Manoel Ribeiro de Matos Júnior, Amarildo Ibiapina Alvarenga, Marcia Regina Pereira Sapia e Carlos Napoleão.

TATE, Sala de Sessões, 12 de agosto de 2021.


Anderson Aparecido Arnaut
Presidente


Carlos Napoleão
Julgador/Relator